

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13941.000033/93-16
RECURSO Nº : 00.015
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1989 e 1992
RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.865

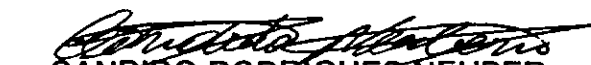
FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 03 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loira Meira. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Raquel Elita Petro Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 13941.000.033/93-16
ACÓRDÃO Nº : 103-17.865
RECURSO Nº : 00.015
RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de janeiro/88 a outubro/91, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor equivalente a 8.710,27, mais os consectários legais, lançada com fulcro nas disposições do Decreto-lei nº. 1.940/82.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL, por não se amoldar ao novo sistema Constitucional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13941.000.033/93-16
ACÓRDÃO Nº : 103-17.865

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

No que se refere aos encargos moratórios, é pacífico neste Conselho o entendimento de que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), os juros de mora, calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, só poderiam ser cobrados a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Brasília - DF, em 15 de outubro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

oty